



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>Tipo de Ato:</b>	<b>PARECER JURÍDICO N.º 002/2023 - ASJUC - MFA</b>
<b>Objeto:</b>	PREGÃO PRESENCIAL N. 034/2022 - RECURSOS
<b>Data da Emissão:</b>	<b>11/01/2023</b>
<b>Emissor:</b>	MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
<b>Ementa:</b>	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSOS – NÃO CONHECIMENTO – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO - ANULAÇÃO EX OFFICIO

**INTRODUÇÃO - RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas CPV Engenharia e Projetos Ltda., e PLT Engenharia Eirelli – ME nos autos do procedimento licitatório do Pregão n. 034/2022.

A primeira recorrente alega, em síntese, que a licitante PLT Engenharia Eirelli – ME foi credenciada em desacordo com edital, isso considerando o descumprimento do item b, do capítulo IV, do Edital, pois deixou de apresentar a Declaração de pleno atendimento do Edital, documento este constante no Anexo II, do ato convocatório, deixou também de apresentar o contrato de prestação de serviços entre o profissional técnico e respectiva empresa válido, apresentando na oportunidade apenas, cópia.

Por sua vez, a licitante PLT Engenharia Eirelli – ME apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou em virtude da apresentação da cópia do contrato, sem autenticação.

Conforme se extrai da Ata datada de 14/12/2022, após a fase de lances verbais, a pregoeira abriu o envelope da PLT Engenharia Eirelli – ME e a inabilitou em razão a inabilitou em virtude do documento apresentado ser uma cópia, não autenticada.

Em resumo, no procedimento foram tomadas APENAS 3 (três) decisões:

- a) A de possibilitar a empresa PLT Engenharia Eirelli – ME de manter-se credenciada no certame;
- b) A inabilitação da Empresa PLT Engenharia Eirelli – ME aprestar documento tido como impróprio para atender o edital;
- c) A habilitação da empresa Engenharia e Projetos Ltda.

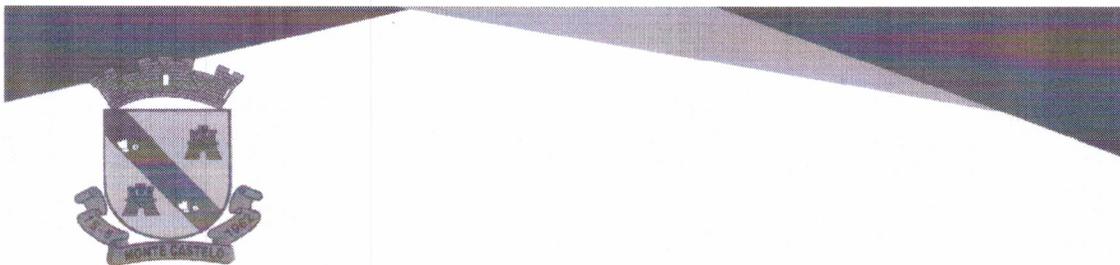
É o relatório, com síntese necessária.

**DAS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS INCIDEM OS RECURSOS**

As razões recursais resumem-se em síntese, a duas singelas questões:

- a) O credenciamento da empresa PLT Engenharia Eirelli – ME que não apresentou a Declaração de Atendimento aos requisitos do Edital;
- b) Inabilitação da PLT Engenharia Eirelli – ME por apresentar cópia de documento sem autenticação.

Texto sem revisão.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

### DO PROCEDIMENTO PREGÃO

Como é de conhecimento comum, o pregão é uma modalidade de licitação com procedimentos/ato próprios, podendo assim ser resumida:

1. Convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital.
2. Recebimento das propostas: impugnação e esclarecimentos do edital.
3. Análise das propostas.
4. Fase de lances.
5. Aceitação das propostas/declaração de vencedor.
6. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes.
7. Manifestação da intenção de recurso.
8. Juízo de admissibilidade.
9. Fase recursal.
10. Adjudicação do objeto ao licitante vencedor.
11. Homologação do processo.
12. Encaminhamento para a área de gestão contratual.

É o que prescreve o Art. 4º, da Lei 10.520/2002:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da **Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998**;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

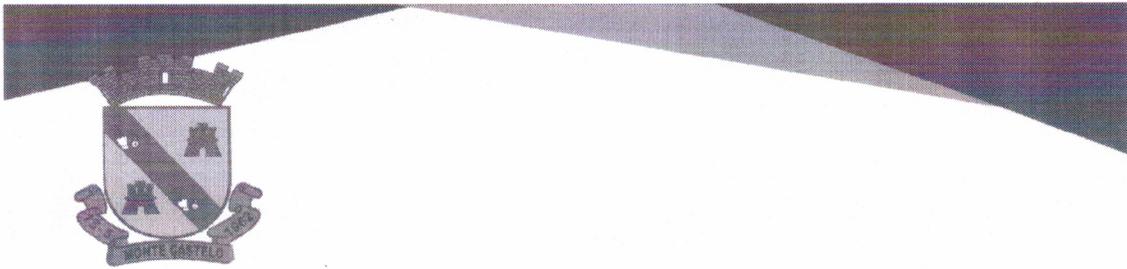
VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Texto sem revisão.





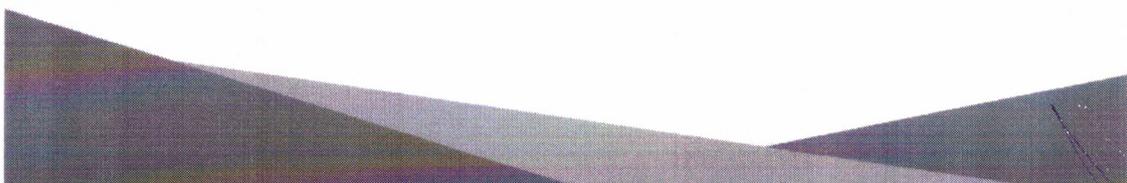
## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XXVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Do exposto, considerando ainda o teor da Ata, pode-se concluir que o procedimento não fora perfeitamente adotado pela pregoeira e equipe de apoio, ao menos expressamente, ou seja, a fase de lances encerrou-se sem que a pregoeira, procedesse o disposto no inciso XI, do citado artigo: “**XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**” em outras palavras, passou-se a fase de habilitação sem qualquer pronunciamento e motivação.

Outro ponto que também não foi observado foi o previsto no item XVIII, do mesmo artigo. Primeiro por que **NÃO HOUVE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**. Segundo, porque pelo que se extrai da ata, apenas a

Texto sem revisão.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

empresa PLT Engenharia Eirelli – ME manifestou o interesse de recorrer, mas **NÃO APRESENTOU A MOTIVAÇÃO** de seu recurso.

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Conforme se verifica da ata, PLT Engenharia Eirelli – ME teria apenas dito que iria recorrer, não informando os motivos e fundamentos de forma sucinta, cujas razões (peça recursal) seria apresentada no prazo legal.

Após a análise da documentação, a apresentada pela Empresa CPV Engenharia e Projetos Ltda., a Pregoeira a declarou “habilitada”, havendo omissão quanto a sua aceitabilidade nos termos que previsto no inciso XI, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002 e também não a declarou vencedora.

É o relatório, com síntese necessária.

Passo a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

De início, impõe-se reconhecer a TEMPESTIVIDADE das peças apresentadas.

Passo examinar individualmente, os “recursos”.

### DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Destarte, o recurso **NÃO MERECE CONHECIMENTO**. Data vênia, não se vislumbra **INTERESSE DE RECORRER (REQUISITO INTRÍNSECO)**. Haverá interesse para recorrer sempre que o julgamento puder produzir melhoria na situação jurídica do recorrente, devendo ser: útil (possibilitar situação mais favorável ao recorrente) e necessário. Na hipótese, pelo que se extrai ainda que não expressamente, a recorrente teria sido a vencedora do certame, ou seja, não tem motivos para recorrer.

Resta ainda configurada a **EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER**. Conforme se verifica da Ata a recorrente NÃO CONSIGOU a intenção de recorrer e nem apresentou os motivos do recurso, conforme estabelece o inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002.

Com estes fundamentos. **OPINO, pelo não conhecimento do Recurso.**

### DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PLT ENGENHARIA EIRELLI – ME

Conforme se extrai da Ata, esta recorrente, consignou de forma PRECÁRIA a sua intenção de recorrer. Contudo, não atendeu a disposições no inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002, qual seja, **NÃO APRESENTOU A MOTIVAÇÃO** de seu recurso, cujas as razões (peça) recursal seria apresentada no prazo legal.

A motivação ainda que apresentado de forma sucinta, é exigência contida na lei autoriza o pregoeiro a não conhecer do recurso interposto (juízo de admissibilidade negativo), pois lhe falece requisito expressamente exigido em lei. Destaco que não é necessário serem apresentadas AS RAZÕES/FUNDAMENTOS do recurso, todavia, nos termos da lei cabe ao recorrente “dizer” de forma sucinta o motivo pelo qual vai recorrer. Ex.

Texto sem revisão.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

*“Vou recorrer porque a certidão apresentada pela empresa XXXXXXX encontra-se vencida e tal condição viola a lei e o que previsto no edital”.*

Inclusive, sobre tal tema, , transcrevo importante julgado do Tribunal de Contas da União, que permite inclusive que a admissibilidade recursal seja feita pelo pregoeiro.

Trecho do Acórdão 113/2012:

(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria “afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade”.

O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’, contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, “são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados”. Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irresignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, “apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso”. Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que “a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital” não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.

Vejamos outros trechos de uma decisão, ACÓRDÃO Nº 1148/2014 – TCU – Plenário:

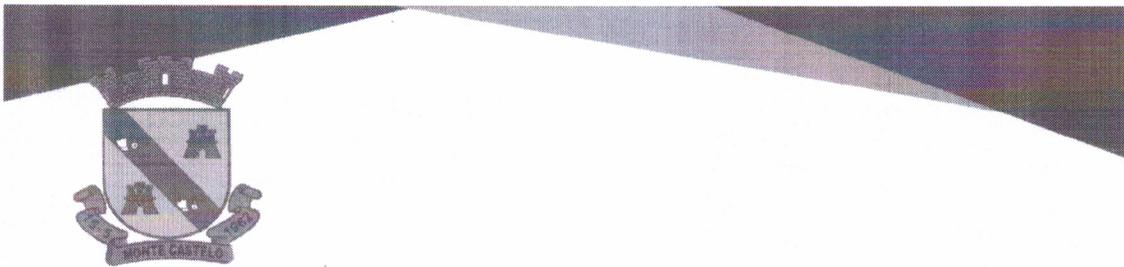
26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

.....  
(...) Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso

Texto sem revisão.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticados.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.'

27. O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

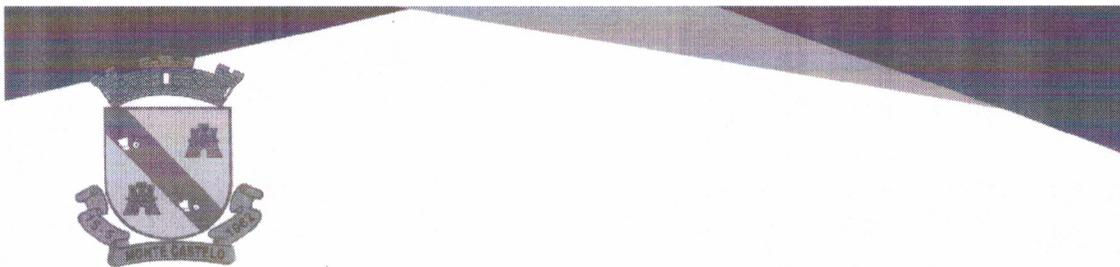
29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

30. A motivação do recurso interposto pela Planalto Service baseou-se no fato de não terem sido disponibilizados no Comprasnet os documentos de habilitação da licitante vencedora. Não se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados. Até porque inexistente, no ordenamento jurídico vigente, imposição de que a documentação de habilitação dos licitantes seja disponibilizada no sistema de operação do pregão eletrônico. Ao estabelecer a forma de envio da documentação de habilitação, o art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, estipula que esses poderão ser apresentados inclusive via fax.

31. Da mesma forma, não se verificam entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários no sentido de haver tal obrigatoriedade. A análise do portal do Comprasnet permite verificar que, do modo como hoje se apresenta, não há campo próprio para a inserção desses documentos, embora se verifique, em alguns casos, que essa documentação seja encaminhada por meio do sistema, no campo 'Anexos de Proposta'.

32. Para que se pudesse exigir conduta diversa do pregoeiro seria necessário, antes, reformular os normativos vigentes que regem licitações na modalidade pregão eletrônico, no sentido de tornar obrigatória a disponibilização dos documentos de habilitação no sistema.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

33. Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro que declarou a licitante vencedora do pregão, a recorrente não apontou transgressão cometida pela decisão, passível de anulá-la, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível.

34. Em última instância, depreende-se que, mediante o recurso, a representante pretendia ter acesso à documentação de habilitação para verificar eventual irregularidade capaz de inabilitar a licitante vencedora. Não possuía, todavia, qualquer argumento, ao tempo do registro da intenção do recurso, para afastar a decisão atacada ('Desde já solicitamos cópia de toda a documentação apresentada pela mesma, para que possa ser analisada', conforme peça 1, p. 6).

35. Destaca-se, com relação ao assunto, que, pelo princípio do interesse de agir, aplicável também aos processos administrativos, a via recursal apenas deve ser utilizada quando necessária à obtenção do objetivo pretendido. No presente caso, o requisito da necessidade não se encontra presente, uma vez que os documentos disponibilizados à consulta pública podem ser obtidos mediante mera requisição junto ao órgão detentor do processo.

36. Frise-se que, apesar de pretender ter vista dos autos, nenhum representante da empresa compareceu ao órgão licitante com esse intuito, motivo pelo qual não haveria que se falar em 'guarda sigilosa' de documentos.

37. Assim, muito embora a redação pudesse ter se valido de melhor técnica, não merece reparo a decisão do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso interposta pela representante, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

36. Frise-se que, apesar de pretender ter vista dos autos, nenhum representante da empresa compareceu ao órgão licitante com esse intuito, motivo pelo qual não haveria que se falar em 'guarda sigilosa' de documentos.

37. Assim, muito embora a redação pudesse ter se valido de melhor técnica, não merece reparo a decisão do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso interposta pela representante, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

38. No mais, a documentação da Vip Sul foi recebida pelo órgão em 13/1/2014, o que conferiria prazo suficiente à representante para requerê-la no órgão, analisá-la e alegar eventual incompatibilidade com as disposições legais ou editalícias, ao tempo de apresentar a presente representação. Todavia, abstém-se a representante de oferecer argumentos que importem vícios na habilitação da licitante vencedora ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denotando tratar-se de mero inconformismo com o resultado da licitação.

39. Corroborando com esse entendimento o fato de que, não obstante se insurja contra a não remessa do recurso à autoridade competente, o que teria violado do contraditório, ampla defesa e o direito de peticionar, tenha deixado de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, o que lhe seria facultado consoante o art. 7º, III, do Decreto 3.555/2000 e do art. 8º, IV, do Decreto 5.450/2005.

40. Diante do exposto, a presente representação deve ser tida por improcedente, não se tendo verificado qualquer plausibilidade nas argumentações apresentadas que justifiquem atuação deste Tribunal para anular ato do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso.

Desta forma, considerando a ausência de motivação da intenção de recurso impetrada, conclui-se pelo não conhecimento do recurso apresentado. Este também é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, a saber:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Texto sem revisão.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

VENCEDORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes. 2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. 3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. 4. O subitem do edital (fl. 47), que estabelece que a proposta de preços deve obedecer à produtividade adotada, evidencia a utilização do índice do JBRJ como simples paradigma, havendo, inclusive, previsão expressa de que, se a produtividade adotada for diferente da utilizada pela Administração como referência, deve haver a respectiva comprovação de exequibilidade. 5. No caso vertente, foi devidamente comprovada a plena exequibilidade da proposta vencedora, bem como foram respeitados os ditames do art. 44 da Instrução Normativa nº 2/2008, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determina que os índices de produtividade adotados para áreas internas não serão inferiores a 600 m². 6. A proposta da empresa arrematante atende plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a invalidação do pregão questionado. 7. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 05/09/2011) (grifo nosso)

Pelo exposto, OPINO pelo não conhecimento do recurso.

### DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Conforme se verifica o procedimento previsto no Art. 4º, da Lei 10.520/2002, especialmente os incisos XI e XVIII, não foi fielmente observado no certame. Por sua vez, não se observou também item 4.3, do Edital (lei interna do certame).

Como é de conhecimento elementar, a legalidade é princípio fundamental em qualquer Estado de Direito, porquanto o Poder Público está sujeito aos mandamentos previstos em lei (*lato sensu*). Ocorre que, como visto anteriormente, na Administração Pública, vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público, que é determinado exatamente pela lei.

Por esse motivo, o princípio da legalidade assume duas diferentes faces: **para os particulares, a regra é a da autonomia da vontade, facultando-se fazer tudo aquilo que a lei não proíbe**; por outro lado, quando se trata da administração pública, só lhe é dada a possibilidade de **fazer aquilo que a lei determine ou autorize**.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá ***“anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”***.

Texto sem revisão.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado das súmulas do STF:

**Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

**No caso dos autos, ambos licitantes, recorreram alegando ilegalidades, ou seja, para ambos resta incontroverso que tenha ocorrido atos ilegais durante o procedimento.**

A art. 49 da Lei n. 8.666/93 possibilita à autoridade pública "**revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**".

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RMS m. 28.927/RS, rela. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 17-12-2009, DJe 2-2-2010)**

Destarte, opino pela **ANULAÇÃO DO CERTAME**.

Texto sem revisão.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

**CONCLUSÃO**

*Ex positis*, OPINA-SE:

- a) Pelo **NÃO CONHECIMENTO** de ambos recursos.
- b) Em homenagem ao princípio da Legalidade, OPINO pela **ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO (LICITAÇÃO)**.

**É o Parecer.**

**Sub censuram.**

**Remeta-se ao Chefe do Poder Executivo.**

Monte Castelo- SC, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO

Assessor Jurídico

OAB/SC 16.493

**DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**

*Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº 002/2023 – ASJUC - MFA), nos termos nele expostos e de acordo com a fundamentação esposada; cujos os fundamentos adoto como razão de decidir para não conhecer de ambos recursos, ante a ausência dos pressupostos recursais. Em ato contínuo, ANULO TODO O PROCEDIMENTO, pelas razões expostas, firme ainda no caput, do Art. 37, da Constituição Federal de 1988 e das Súmulas 346 e 473 ambas do Supremo Tribunal Federal.*

*Retornem-se os autos à Pregoeira, para realização de novo procedimento visando a aquisição/contratação do bem objeto do certame.*

*Comunique-se aos legitimados,*

*Publique-se,*

*Arquive-se.*

Monte Castelo – SC, 16 de janeiro de 2023

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA  
PREFEITO

Texto sem revisão.